

121

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO

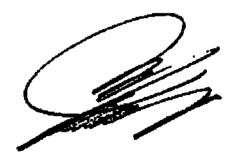


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.245852-0, da Comarca de Marília, que são apelantes MARIA DE LOURDES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e DAIANE RAQUEL MENEZES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados MAPFRE JOSÉ **CRUZ** SEGURADORA S/A, CLEYDE **GARCIA** HERMOSILLA e MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA GARCIA.

ACORDAM, em 36º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E PALMA BISSON.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.



DYRCEU CINTRA RELATOR





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 36ª Câmara

Apelação nº 990.10.245852-0 (AcR)

4ª Vara Cível da Comarca de Marília

Apelantes – Maria de Lourdes Menezes Ferreira e outro

Apelados – Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

- José Cleyde Garcia Hermosilla e outro

Voto nº 17.806

Atropelamento de pessoa em rodovia. Ação de indenização por danos material e moral. Improcedência na origem. Apelo das autoras. Vítima alcoolizada (2,1 g/l) que, à noite, conduzia bicicleta na pista de rolamento de rodovia de grande circulação. Condutor do veículo que dirigia em velocidade compatível com o local. Culpa exclusiva da vítima comprovada. Caso de improcedência da ação. Sentença mantida. Apelo improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos material e moral decorrentes de acidente de trânsito (atropelamento).

As autoras, esposa e filha da vítima falecida, insistem na procedência da ação.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado - 36ª Câmara

Alegam, em síntese, que ficou comprovada a culpa exclusiva do corréu José Cleyde Garcia Hermosilla, visto que, ao conduzir o veículo em alta velocidade pela rodovia, colidiu com a traseira da bicicleta da vítima, que trafegava pelo acostamento, causando sua morte, em afronta aos artigos 169, 192 e 220, XIII, do CTB.

Sustentam, ainda, que, ao contrário do que apurado no laudo pericial, a vítima não fazia uso de bebida alcoólica, tudo a ensejar, pois, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos material e moral, com prequestionamento da matéria.

A apelação foi recebida, regularmente processada e respondida.

É o relatório.

Não há dúvida de que o acidente ocorreu na pista de rolamento da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-294 – fls. 97).

É inquestionável também que Décio Ferreira Neto, marido e o pai das autoras, faleceu vítima de atropelamento pelo veículo que era conduzido pelo corréu

Apetação nº 990.10.245852-0 Voto nº 17.806 - Dyrceu Cintra



José, de propriedade de Maria Aparecida de Cerqueira Garcia.

Entendeu o juiz sentenciante que era caso de improcedência da ação, visto que o exame da prova revela que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

E tem ele razão.

Com efeito, conforme aponta o laudo pericial (fls. 97/103), ambos os condutores trafegavam pela pista da rodovia, onde a bicicleta foi atingida pelo automóvel (fls. 104).

Ora, as pistas de trânsito rápido como as da rodovia SP-294 destinam-se ao tráfego de veículos automotores, de modo que a vítima, ao trafegar por ela conduzindo bicicleta, agiu irregularmente.

Sobre circulação de bicicletas, dispõe o artigo 58 do CTB:

"Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver cicloyia,

Apelação nº 990.10.245852-0 Voto nº 17.806 - Dyrceu Cintra



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 36ª Câmara

ciclofaixa ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores".

E o fez com evidente imprudência, tanto que exame químico toxicológico do sangue do falecido apontou dosagem alcoólica de 2,1 g/l (fls. 115) – mais do que o triplo do que o CTB considera como estado de embriaguez alcoólica –, sendo tal quantidade suficiente para gerar dificuldade de deambulação, confusão mental, dupla visão e falta de coordenação motora.

Tais fatos, inclusive, ensejaram o arquivamento da ação penal (fls. 121), requerida pelo Ministério Público (fls. 119/120).

E mais: apurou a perícia que o corréu José, que imprimia no veículo velocidade pouco superior a 57 km/h – compatível com o local –, tentou frear o veículo ante a iminência da colisão, mas não conseguiu evitar o choque (fls. 102).





Portanto, não há que culpar motorista por irresponsabilidade de ciclista que se expõe a perigo ao trafegar, à noite, em pista de rodovia movimentada, sem proteção (TACRIM-SP – AC – JUTACRIM 36/266; TJSC – AC – RT 538/409, em Rui Stoco, *Tratado de Responsabilidade Civil*, RT, 7ª edição, pág. 1.449).

Frise-se, por fim, que o acidente ocorreu à noite em local impróprio e desprovido de iluminação pública.

E, nesse sentido, a jurisprudência:

"Responsabilidade civil. Acidente trânsito. Atropelamento em rodovia. Culpa exclusiva da vítima que atravessava a pista de rolamento durante noite. Regras а de total experiência que demonstram impossibilidade de se evitar o evento mesmo velocidade conduzindo veículo 0 em moderada. Ação indenizatória julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido" (33ª Câmara, AsR 1.039.028-0/7, rel. Claret de Almeida, j. 28.11.07).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado - 36ª Câmara

Em suma, não há prova de que o corréu tenha violado o dever objetivo de cuidado ou de que em face de circunstâncias fosse previsível e, portanto, evitável, o evento. A velocidade, permitida para o local, não teve nenhuma influência no trágico desfecho, sendo determinante dele, sim, o comportamento perigoso da vítima.

Posto isso, nega-se provimento à apelação.

Dyrceu Cintra

Desembargador Relator